HABEAS CORPUS Nº 431.040 - PA (2017/0334377-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE BARBOSA LISBOA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BARBOSA LISBOA - PA0009371
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	EDUARDO MARCELO DE LIMA
PACIENTE	:	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS MELO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **EDUARDO MARCELO DE LIMA** e **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS MELO**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Apelação Criminal n.º 2011.3.020574-8.

Consta nos autos que os pacientes foram denunciados como incursos nos arts. 158, § 1.º, do Código Penal c/c o art. 3.º, alínea "a", art. 4.º, alíneas "a" e "b" e art. 6.º, § 3.º, todos da Lei n.º 4.898/1965, tendo sido condenados pela prática do delito previsto no art. 158, § 3.º, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 120 (cento e vinte) dias-multa.

No julgamento do recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu parcial provimento ao apelo da defesa, em acórdão assim ementado:

> "Apelação Criminal. Extorsão majorada. Nulidade. Cerceamento de defesa. Inexistente. Ausência de prejuízo. Preliminar rejeitada. Insuficiência de provas. Palavra da vítima. Consonância com a prova dos autos. Absolvição incabível. Prescrição. Impossibilidade. Lapso temporal não transcorrido na sua totalidade. Irretroatividade da lei penal mais gravosa. Ocorrência. Impossibilidade de agravar a pena com base em lei posterior ao ato delituoso. Recurso conhecido e parcialmente provido.
> 1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece ser acolhida, ante o fato de não ter comprovado prejuízo aos Apelantes, e ainda, não ter sido comprovado tal cerceamento, momento em que houve dúvida se restava presente a defesa no momento em que alega sua ausência, preliminar rejeitada a unanimidade.
> 2. Insuficiência de provas de autoria, a palavra da vítima trazida a baila de
> forma convincente e juntamente com as outras testemunhas torna inconteste a veracidade sobre o fato delituoso. Precedentes.
> 3. Prescrição, não transcorrido o lapso temporal de 12 (doze) anos, pra o crime em tela, não há que ser decretada a prescrição do crime.
> 4. Tendo o magistrado aplicado lei posterior mais gravosa, merece reforma o decisum para que seja aplicada a lei da época do fato, qual seja mais benéfica aos apelantes.
> Recurso conhecido e parcialmente provido." (e-STJ, fls. 357).

Interposto recurso especial, foi inadmitido na origem e o agravo manejado contra referido *decisum* não foi conhecido.

No presente *writ*, alega o impetrante que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará convalidou nulidade absoluta ocorrida no feito.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3CA2154D-2B1F-4F9A-8991-FB7999E5791D

Alega que a ausência do casuídico constituído pelos pacientes na audiência de inquirição das testemunhas deveria ter sido suprida pela nomeação de um advogado *ad hoc*.

Aponta a ocorrência de *reformatio in pejus* no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* diante da aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 1.º do art. 158 do Código Penal, em recurso exclusivo da defesa.

Requer, liminarmente, o sobrestamento do início da execução da pena.

No mérito, pugna pela declaração de nulidade do processo a partir da audiência realizada sem a presença do advogado de defesa ou em razão do reconhecimento, de ofício, da causa de aumento de pena em recurso exclusivo da defesa.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 541-544).

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da ordem (e-STJ, fls. 555-557).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

Relativamente à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, diante da ausência do advogado constituído na audiência de inquirição de testemunha, o Tribunal assim se manifestou:

> "**Nulidade por ausência de advogado em audiência instrutória.**
> Conforme entendimento do *parquet* neste tocante o acompanho, por verificar que tal circunstância não restou provada, e muito menos comprovado o prejuízo a defesa.
> Ocorre, como bem asseverou o membro da Procuradoria de Justiça 'A falta de assinatura do advogado em audiência, por si só não revela sua ausência, uma vez que as fls. 135/136, lhe foi dada a palavra, numa demonstração que ele participou da fase instrutória'.
> Sucede, que inclusive ao advogado de defesa foi aberto vista para que se manifestasse sobre as testemunhas faltosas no dia seguinte ao da audiência referida pela defesa, e o mesmo se comprometeu a apresentá-las, sem mencionar qualquer vício ou nulidade processual.
> Não havendo, assim, que falar em nulidade do feito por deficiência da defesa." (e-STJ, fl. 361; grifos conforme o original.)

Em resposta à solicitação deste Relator, a Juíza de Direito da 9.ª Vara Criminal de Belém-PA informou que:

> "Durante a instrução foram inquiridas três testemunhas arroladas pela defesa. No dia 29/08/2001, foram ouvidos João Cerejos dos Santos e Romana Correa Natividade. Deste termo não consta a presença do defensor constituído pelos pacientes, bem como não consta sua assinatura. No dia 28/08/2002, foi inquirido Antônio da Conceição Rocha. Para o ato foi nomeada defensora *ad hoc*, que assinou o termo de audiência. Segue em anexo cópia dos termos de audiência." (e-STJ, fl. 564)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3CA2154D-2B1F-4F9A-8991-FB7999E5791D

Segundo se infere, **o advogado constituído pelo réu, embora tenha sido devidamente intimado**, não compareceu à audiência de inquirição das testemunhas de defesa, realizada em 29/08/2001. Na audiência de continuação, realizada em 28/08/2002, foi nomeada defensora *ad hoc*.

Consta na sentença condenatória que a defesa, nas alegações finais, requereu a absolvição dos réus, sem mencionar qualquer irregularidade no feito.

Nesse contexto, primeiramente, convém destacar que não há se falar em cerceamento de defesa, pois, na ausência injustificada do profissional constituído, preconiza o art. 265, § 2º, do Código de Processo Penal que "o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato, bastando a nomeação de defensor *ad hoc*" (RHC 71.696/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 16/11/2016).

Inicialmente, verifico que a segunda audiência foi efetivada **conforme determina a norma processual**, mediante o acompanhamento pela Defensora nomeada para o ato (e-STJ, fl. 567).

E eventual vício decorrente da falta do defensor constituído na primeira audiência de inquirição de testemunha configuraria nulidade relativa, cuja arguição deveria ter sido feita **em momento oportuno** e mediante a **comprovação do prejuízo** nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, segundo o qual "[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Nesse sentido:

> "*HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CRIME PRATICADO EM RODOVIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
> [...].
> NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. CARTA PRECATÓRIA. PACIENTE PRESO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. EIVA RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
> 1. Não obstante o réu tenha direito à presença física na audiência de oitiva de testemunhas, mesmo que por carta precatória, bem como, estando preso, de ser requisitado, é inviável acolher-se nulidade do ato procedido na sua ausência se a defesa não logrou demonstrar que, como realizado, acarretou-lhe prejuízo e evidente constrangimento ilegal, nos termos do art. 563 do CPP, pois aludido procedimento, por si só, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.
> 2. Ordem denegada."
> (HC 149.642/SP, Rel. Ministo JORGE MUSSI, QUINTA TURMA. DJe de 03/11/2010.)
>
> "*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FALTA DE REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO. TESTEMUNHAS QUE SOLICITARAM PARA SER OUVIDAS SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. NULIDADE.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3CA2154D-2B1F-4F9A-8991-FB7999E5791D

> INEXISTÊNCIA.
> 1. A presença de réu preso em audiência de inquirição de testemunhas, embora recomendável, não é indispensável para a validade do ato, consubstanciando-se em nulidade relativa, cujo reconhecimento exige a efetiva demonstração de prejuízo à Defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.
> 2. Hipótese em que, embora o Paciente não tivesse sido requisitado para o ato, o Juízo entendeu que poderia realizar a inquirição, já que as próprias testemunhas (informantes) manifestaram o desejo de não depor na presença do acusado, providência, aliás, autorizada pelo art. 217 do Código de Processo Penal, o que descaracteriza qualquer nulidade, já que o Defensor se fez presente na sala de audiência.
> 3. Ordem denegada." (HC 102.269/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA. DJe de 20/09/2010.)

Verifica-se, contudo, que tal nulidade não foi questionada pela Defesa quando da realização do ato, mas apenas nas razões de apelação. Logo, mesmo que fosse o caso de se falar em algum vício processual, houve a preclusão para a sua arguição, conforme disposto no art. 571, II, do Código de Processo Penal.

Com igual conclusão, desta Corte:

> "[...]
> HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PEDIDO DE ADIAMENTO. MOTIVO NÃO COMPROVADO. ADVOGADA CONSTITUÍDA AUSENTE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SUPOSTA MÁCULA EM MOMENTO OPORTUNO. PREJUÍZO INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
> 1. Os defensores encarregados de exercer a defesa do paciente em juízo, mesmo após terem participado das demais audiências realizadas, bem como apresentado alegações finais, quedaram-se silentes acerca da irregularidade ora apontada, deixando transcorrer período de aproximadamente 13 (treze) anos para, só então, apontá-la, tencionando a anulação do ato, bem como de todos os posteriores, conduta que afronta a segurança jurídica da qual são revestidas as decisões judiciais irrecorríveis.
> 2. Para a declaração da nulidade de determinado ato processual, não basta a mera alegação da ausência de alguma formalidade na sua execução, sendo imperiosa a demonstração do eventual prejuízo concreto suportado pela parte na sua omissão, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, conforme dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal.
> 3. No caso dos autos, ausente a comprovação do prejuízo suportado pelo paciente em razão da conduta do profissional nomeado para exercer a sua defesa na audiência de inquirição das testemunhas, e tendo a advogada por ele contratada estado presente nos demais atos processuais e apresentado alegações finais, mostra-se inviável o reconhecimento da nulidade apontada.
> 4. Habeas corpus não conhecido." (HC 221.690/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013.)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3CA2154D-2B1F-4F9A-8991-FB7999E5791D

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. NULIDADES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TESTEMUNHAS DE DEFESA NÃO ARROLADAS. PRESENÇA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, APÓS A DEFESA PRÉVIA. INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL. OCORRÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA.
> 1. Inexiste nulidade por ausência pessoal do réu na audiência de instrução e julgamento destinada a oitiva de testemunhas se a defesa não apresentou, em momento oportuno, ou mesmo após, o rol de testemunhas, estando presente à assentada o advogado constituído pelo paciente.
> 2. Em tema de nulidades o nosso sistema processual penal adota o princípio pas de nullité san grief, no qual somente se declara a nulidade de um ato processual quando houver a efetiva demonstração de prejuízo à parte.
> 3. A intimação pessoal é prerrogativa legal conferida aos advogados dativos e Defensores Públicos (artigos 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/1950 e 370, § 4º, do CPP), não assim aos advogados constituídos e que foram intimados, via imprensa oficial, para a sessão de julgamento do recurso.
> 4. Habeas corpus denegado." (HC 111.750/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012.)

Quanto ao segundo ponto, ainda sem razão o impetrante.

O magistrado sentenciante, conforme relatado, condenou os pacientes nas iras do art. 158, § 3.º, do Código Penal, a penas iguais de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 120 (cento e vinte) dias-multa.

Nas razões de apelação, a defesa requereu a absolvição dos réus ou o afastamento da causa de aumento de pena prevista no § 3.º do art. 158 do Código Penal.

No julgamento do recurso, o Tribunal *a quo* reconheceu a não incidência do § 3.º do referido dispositivo, entendendo pela aplicação, de ofício, da causa de aumento prevista no § 1.º do mesmo art. 158 do Código Penal. Confira-se:

> "Assim, passo a dosimetria da pena de ambos os Apelantes no que disponho:
> Quanto as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB mantenho o aplicado pela magistrada, que manteve a pena-base no mínimo legal e assim como ela dispôs fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 60 (sessenta) dias-multa.
> Não há atenuantes ou agravantes.
> E não havendo causa de diminuição de pena deixo de aplica-la e quanto a causa de aumento de pena prevista no § 1º, do art. 158 do Código Penal Brasileiro, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a concreta e definitiva em 5 (cinco) anos e 04 (quatro)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3CA2154D-2B1F-4F9A-8991-FB7999E5791D

> meses, e 80 (oitenta) dias multa, em regime inicial semi-aberto.
> Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena dos Apelantes aplicando-se a lei penal mais benéfica." (e-STJ, fl. 362).

Embora não seja admissível que o Tribunal *a quo* agregue novos dados em recurso exclusivo da defesa, visto que tal prática implicaria violação do princípio da *ne reformatio in pejus,* é lícito às instâncias ordinárias procederem à análise da legalidade dos fundamentos da decisão de primeiro grau, para conferir melhor compreensão da *quaestio iuris* objeto da sentença impugnada no recurso, respeitada a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites quantitativo e qualitativo da pena imposta.

A esse respeito:

> "*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. EXECUÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. MODO MAIS BRANDO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
> 1. A jurisprudência firmou o entendimento no sentido de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e, especialmente o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas.
> 2. Não se vislumbra nenhum constrangimento ilegal a ser sanado no ponto em que foi aplicada a fração de 1/6 de diminuição de pena, uma vez que a Corte estadual fundamentou, concretamente, a aplicação da minorante no menor patamar legalmente previsto, com base na elevada quantidade de drogas apreendidas em poder do paciente (10 tijolos de maconha, pesando ao todo 9.867,47 gramas).
> 3. Uma vez que foi apresentada fundamentação idônea e suficiente para a aplicação da fração de 1/6 de redução de pena, mostra-se inviável a aplicação da minorante em questão no maior patamar previsto em lei, como pretendido.
> 4. **Não ofende a garantia da *ne reformatio in pejus* e, portanto, não há impedimento legal a que o Tribunal - ao qual se devolveu o conhecimento da causa, por força de recurso, ainda que exclusivo da defesa - emita, para dizer o direito aplicável à espécie (*jurisdicere*), sua própria fundamentação sobre as questões jurídicas contraditoriamente debatidas no juízo *a quo*, objeto da sentença impugnada no recurso.**
> 5. Embora, no caso, a Corte estadual tenha acrescentado fundamentos não utilizados pelo Juiz sentenciante para manter o regime inicial fechado, qual seja, a quantidade de drogas apreendidas, tem-se que a situação do paciente não foi, direta ou indiretamente, agravada, pois, com o improvimento do recurso de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3CA2154D-2B1F-4F9A-8991-FB7999E5791D

> apelação quanto a essa matéria, manteve-se inalterada a sentença condenatória nesse ponto.
> 6. *Habeas corpus* não conhecido."
> (HC 275.110/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 27/11/2014)
>
> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL. ADOÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL *A QUO*. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. INEXISTÊNCIA DE AGRAVAMENTO NA SITUAÇÃO DO RÉU. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que diante do efeito devolutivo amplo do recurso de apelação, pode a Corte Estadual adotar fundamentos distintos dos utilizados pelo Magistrado para fundamentar sua decisão, ainda que em recurso exclusivo da defesa, desde que não se piore a situação do condenado. Precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.**
> 2. Não há que se falar em *reformatio in pejus* tendo em vista que a situação do réu não foi agravada.
> 3. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC 347.301/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)
>
> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - '[...] **esta Corte Superior posiciona-se pela inexistência de *reformatio in pejus* quando não configurado o agravamento da situação do réu, mesmo quando o tribunal estabelece, em recurso exclusivo da defesa, novos fundamentos para a dosimetria, desde que não ultrapasse os limites da pena inicialmente aplicada. Precedentes.**
> [...]' (AgRg no AREsp n. 620.068/SC, QUINTA TURMA, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe de 4/8/2015).
> II - O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ).
> Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no REsp 1491356/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 03/06/2016).

Não há falar em *reformatio in pejus*, haja vista que a pena final foi reduzida em 2 anos e 8 meses, inclusive com reflexo no regime inicial de seu cumprimento.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3CA2154D-2B1F-4F9A-8991-FB7999E5791D

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3CA2154D-2B1F-4F9A-8991-FB7999E5791D